



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.046345/94-95
Recurso nº : 128.886
Acórdão nº : 302-36.855
Sessão de : 14 de junho de 2005
Recorrente(s) : ELDORADO S/A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA PREVENIR
A DECADÊNCIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Mandado de segurança com pedido de liminar.

Liminar concedida. Depósito judicial integral do crédito tributário
discutido.

Segurança denegada – reconhecimento da constitucionalidade do finsocial.

Apelação provida parcialmente quanto à inconstitucionalidade dos
aumentos das alíquotas (em 24/06/98) - transitada em julgado.

Conversão do depósito em renda da união (0,5%) (em 09/05/2003)

RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO, POR TER O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO SIDO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso tendo em
vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora,
Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier
Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista
(Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de
Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia
Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10880.046345/94-95
Acórdão nº : 302-36.855

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO e DA IMPUGNAÇÃO

Adoto e transcrevo o relatório de fl. 67.

“A empresa qualificada acima foi autuada em virtude da apuração da falta de recolhimento das contribuições para o Fundo de Investimento Social – (FINSOCIAL) incidentes sobre os fatos geradores ocorridos no período mensal de competência de setembro de 1989, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 07.

Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o auditor-fiscal atuante constatou que esta, amparada por medida judicial, deixou de recolher as contribuições para o Finsocial no período de competência indicado acima, depositando o valor da parcela mensal de seu montante integral em Juízo.

Dessa forma, o auditor-fiscal atuante lavrou o presente auto de infração com suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o objetivo de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir-lo, conforme indicado às fls. 01 e 06 dos autos.

De acordo com os demonstrativos de apuração do Finsocial à fl. 04 e de multa e juros de mora à fl. 05, o auditor-fiscal atuante constituiu o crédito tributário no montante de 237.978,38 Ufir, sendo 44.521, 77 Ufir de contribuições, 171.195,49 Ufir de juros de mora calculados até 30/11/1994, e 22.260,94 Ufir de multa proporcional passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, Regulamento do Finsocial, arts. 16, 80 e 83, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, e Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, art. 28; juros de mora: Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, art. 1º, II, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 54, § 2º; à multa proporcional: Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4º, I.

Devidamente cientificada do lançamento, em 29/12/1994, conforme declaração no próprio corpo do auto de infração à fl. 06, a interessada apresentou a impugnação às fls. 10/23, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese: insubsistência da autuação fiscal em face do mandado de segurança, objetivando a suspensão

Processo nº : 10880.046345/94-95
Acórdão nº : 302-36.855

da exigibilidade da contribuição lançada e do seu depósito em juízo; descabimento da multa e dos juros de mora por não estar em mora com o cumprimento da obrigação tributária em face de sua suspensão; e inconstitucionalidade do Finsocial.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Em 20 de fevereiro de 2003, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, mantiveram em parte o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 3.346 (fls. 65-71), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data de fato gerador: 30/09/1989

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

AÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O fato de a interessada estar discutindo a matéria tributável na esfera judicial e ter obtido a concessão de medida liminar em mandado de segurança determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controverso e o dever de abstenção, por parte da autoridade lançadora, da prática de quaisquer atos tendentes a contrariar tal medida, não impede a constituição de crédito tributário por meio de lançamento *ex officio*, visando preveni-lo dos efeitos da decadência.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

É defesa a exigência de juros de mora sobre o crédito tributário constituído com exigibilidade suspensa em face do depósito judicial do seu montante integral.

EMCA

Processo n° : 10880.046345/94-95
Acórdão n° : 302-36.855

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Incabível multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituí-lo.

NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento Procedente em Parte.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Cientificada do Acórdão prolatado em 10 de abril de 2003 (fl. 77), a Interessada, por procurador legalmente constituído (instrumentos às fls. 24 e 75), interpôs, em 09/05/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 78-95, instruído com os documentos de fls. 96-105, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

I - DOS FATOS

- 1) Na peça impugnatória, alegou: (a) a insubsistência da autuação, em vista da concessão liminar da segurança pleiteada; (b) o descabimento da multa e dos juros de mora; (c) o descabimento da exigência da multa por falta de declaração em DCTF e (d) a inconstitucionalidade da contribuição ao Finsocial.
- 2) O Acórdão proferido rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e julgou procedente em parte a autuação, excluindo do montante autuado as cominações legais, uma vez que a Recorrente efetivou depósito judicial dos valores correspondentes ao Finsocial nos autos do processo judicial e manteve a autuação em relação à contribuição para o Finsocial, período de competência 09/1998, sob a alíquota de 1%, convalidando o crédito tributário constituído e suspenso, até o trânsito em julgado da ação mencionada, fundamentando tal decisão no fato de que a Recorrente teria renunciado à esfera administrativa ao ajuizar preventivamente ação judicial.
- 3) A decisão assim proferida deverá ser afastada, até porque a IN SRF n° 31, de 08/04/1997, determinou a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento da contribuição ao Finsocial à alíquota superior a 0,5%, impondo-se, em razão da matéria, a aplicação de tal norma ao caso sob exame.

EMILIA

Processo n° : 10880.046345/94-95
Acórdão n° : 302-36.855

- 4) Ressalte-se, ainda, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Recurso de Apelação referente ao processo judicial supra aludido, cujo objeto corresponde à matéria debatida nestes autos, ao julgar o caso em segundo grau de jurisdição, reconheceu o direito da Recorrente de recolher a contribuição à alíquota de 0,5%, sendo que tal decisão transitou em julgado em 05/04/1999.
- 5) Assim, a Interessada deve curvar-se, quanto à contribuição para o Finsocial relativa ao mês-base 04/89 (sic), à alíquota de 0,5%, e não àquela mantida pelo Acórdão recorrido (1%), por ser esta inconstitucional.
- 6) Saliente-se que, nos autos do *mandamus*, resta somente a determinação judicial de expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas, bem como a realização da conversão dos valores remanescentes em renda da União Federal, nos exatos termos pleiteados pela PFN.
- 7) Assim, a decisão recorrida não merece prosperar vez que: (a) ofende a coisa julgada; (b) revela excesso de exação, já que os valores cabíveis ao Fisco permanecem depositados judicialmente, no aguardo da conversão em renda da União Federal.

II - DO DIREITO

II.1) PRELIMINARES: DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

- II.1.1) Do afastamento da declaração de renúncia à via administrativa: equivocou-se a decisão recorrida ao declarar a renúncia da Recorrente à apreciação administrativa do litígio, pois a matéria deve ser julgada na citada esfera por força do disposto na IN SRF nº 31/1997 (art. 1º, III e art. 2º, § 1º). A manutenção do lançamento da contribuição para o Finsocial, pela primeira instância de julgamento, à alíquota de 1%, fere, além da Constituição Federal, também a citada IN, perante a qual haveria de estar vinculada. Assim, resta necessário o julgamento da matéria para anular o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal.
- II.1.2) Da nulidade sob o ponto de vista material: o lançamento também é nulo, pois a Recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, tendo esta última sido concedida, autorizando-se a Interessada a realizar o depósito judicial da quantia discutida, suspendendo-se, destarte, a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Em assim sendo, qualquer tentativa do Fisco no sentido de

pretender a cobrança administrativa do “débito” com exigibilidade suspensa, resta inútil ante do fato de que o valor depositado judicialmente servirá para pagamento do quanto resulte fixado como devido na esfera judicial. Além do que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, tem força de lei entre as partes, resultando, conseqüentemente, na nulidade do lançamento à alíquota de 1%, uma vez que o mesmo lançamento foi baseado em lei inconstitucional. Trata-se, portanto, de peça de lançamento de ofício à qual carece o elemento indispensável para sua validade. Destarte, o auto de infração e todo o procedimento fiscal administrativo devem ser declarados nulos “*ab initio*”.

II.1.3) Da nulidade sob o ponto de vista processual: a decisão judicial transitada em julgado torna-se imutável (art. 467 c/c art. 472, ambos do Código de Processo Civil), impondo-se às partes que integram a lide, ou seja, na hipótese dos autos, à Recorrente – no sentido de fixar-lhe a conduta exigível (contribuir para o Finsocial à alíquota de 0,5% mediante conversão em renda da União, do valor correspondente, extraído do depósito judicial) e à União Federal, no sentido de atribuir-lhe o direito de ver satisfeita a obrigação tributária pautada na alíquota básica de 0,5%, obstando-lhe a conduta pertinente à exigência com referência à alíquota de 1%, porque reconhecida sua inconstitucionalidade. Tem-se, assim, uma norma concreta e específica ditando a conduta tanto da Recorrente, quanto do ente tributante, a qual supera aquela norma inconstitucional adotada pela D. Autoridade Julgadora para insistir na oneração do sujeito passivo.

I.I.I. - Do Posicionamento do Conselho de Contribuintes: em caso análogo ao presente (Processo nº 10880.046346/94-58), no qual foi parte a Recorrente, o Segundo Conselho de Contribuintes acolheu a tese da Interessada, anulando o processo “*ab initio*” (fls. 89-91).

IV – DO MÉRITO

IV.1) Da contribuição para o Finsocial: a contribuição de que se trata foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986. Sua criação foi legitimada em consequência de decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 103.778-4 DF, em Sessão Plenária. Naquele julgamento, a natureza jurídica da mesma, sob a égide da CF/67, foi reconhecida como sendo a de um tributo, da espécie “imposto”, não cabendo, em princípio, mais nenhuma discussão

Processo nº : 10880.046345/94-95
Acórdão nº : 302-36.855

acerca desse tópico. Contudo, com a vigência da CF/88, houve nova abordagem sobre o fundamento de validade daquela contribuição, por parte do Poder Judiciário e dos próprios constituintes, no sentido de avaliar-se a adequação jurídica de sua cobrança ao novo Sistema Tributário Nacional, bem como a consistência jurídica das inúmeras modificações sofridas por seu regramento legal, em especial, às Leis de nºs. 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

A Recorrente, em vista das disposições legais citadas, submeteu-se ao recolhimento de valores a título da Contribuição para o Finsocial mas, entendendo que a majoração de alíquota havida em 1989 apresentava vícios incontornáveis em sua formulação, buscou a tutela do Judiciário, em medida judicial que culminou conforme já descrito.

Inúmeros outros contribuintes também se insurgiram, seja contra a própria contribuição, seja contra a sucessiva majoração de alíquotas.

O Supremo Tribunal Federal acabou por decidir sobre a matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1 (PE), estabelecendo a incompatibilidade, em face do ordenamento jurídico vigente, da exigência da aludida contribuição nos moldes em que se encontrava posta.

V – CONCLUSÃO. PEDIDO.

Pelas razões expostas, impõe-se a decretação de nulidade “*ab initio*” do processo administrativo fiscal, uma vez que o mesmo ofende os limites materiais e subjetivos da norma jurídica concreta, ditada pelo Poder Judiciário, assim como ofende norma da própria SRF – a IN nº 31, de 08/04/1997.

Relativamente ao período objeto de lançamento de ofício, a quitação do tributo cabível ao ente tributante terá lugar mediante a conversão, em renda da União, dos valores previamente depositados pela Recorrente, na proporção em que se mostrem suficientes ao adimplemento obrigacional sob a alíquota de 0,5%.

Todavia, se este não for o entendimento desse E. Conselho, certo se denota a reforma da decisão monocrática de forma que seja cancelado o lançamento, da forma como foi efetuado, sob o fundamento da inconstitucionalidade das majorações de alíquota da contribuição ao Finsocial, tal como igualmente definido pelo Poder Judiciário, a partir de precedente do STF.

Processo nº : 10880.046345/94-95
Acórdão nº : 302-36.855

Ademais, deve ser respeitado o disposto na IN SRF 31/97, que impede a perseguição de lançamento de ofício pautado em alíquota outra que não aquela de 0,5%.

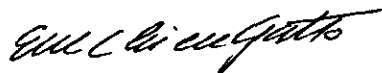
À folha 105 consta o comprovante de depósito recursal (30% da exigência definida – fl. 106), conforme decisão da DRJ/RPO (fl. 71), no valor de R\$ 12.165,15.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em 13/11/2003 (fl. 110).

À fl. 112, petição do Recorrente protocolizada em 07/07/2004, noticia que, “nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o nº 89.0036077-9, onde se dirime o mesmo objeto do presente processo administrativo, a requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi convertido em renda da União Federal o montante relativo ao FINSOCIAL depositado judicialmente naqueles autos, o qual está sendo exigido neste processo, conforme documentos anexos.” Por esta razão, a contribuinte ratifica seu pedido para que seja declarada nula a exigência fiscal.

Em 01/12/2004, o processo foi distribuído à D. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, tendo sido re-distribuídos a esta Relatora, em 15/03/2005, numerado até a folha 122 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10880.046345/94-95
Acórdão nº : 302-36.855

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Conforme relatado, Eldorado S/A Indústria, Comércio e Importação impetrou, em outubro de 1989, Mandado de Segurança com pedido de liminar, requerendo o afastamento da cobrança da contribuição ao Finsocial calculada à alíquota majorada de 1%, já a partir do mês-base de setembro de 1989 (fls. 35-53).

A liminar pleiteada foi concedida naquele mesmo mês, mediante garantia em juízo do valor em discussão (fl. 54).

Em 18/10/1989, a empresa depositou judicialmente citado valor (fl. 34).

Após o regular processamento do feito na via judicial, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição denominada Finsocial, a partir da edição da Lei nº 7.689/88 (fl. 98).

Tendo Eldorado S/A Indústria, Comércio e Importação apelado da sentença, pleiteando sua reforma, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial a sua apelação, julgando inconstitucionais os aumentos de alíquotas, ou seja, aquelas que excederam a 0,5%, a partir de quando teve eficácia a Lei nº 7.787/89 e as outras que lhe seguiram, até a revogação do Decreto-lei nº 1.940/82, pela Lei Complementar 70/1991. Esta decisão fundamentou-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal com referência à matéria (fls. 98-101).

Este último julgamento (Apelação) ocorreu em 24 de junho de 1998 e, conforme notícia a Interessada, transitou em julgado.

A empresa requereu (fls. 103-104) a conversão do depósito judicial em renda da União Federal, na proporção atribuível ao ente tributante (0,5%) e a expedição de alvará de levantamento relativamente ao montante remanescente.

À fl. 105 consta o DARF referente ao código da receita 8050, no valor de R\$ 12.165,15.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/12/1994, com o objetivo de assegurar o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário (decadência), ficando sua exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo do *mandamus* (art. 151, II, CTN). (grifei)

Na impugnação apresentada, a empresa alegou: (a) a insubsistência da autuação fiscal, em vista da concessão liminar da segurança pleiteada nos autos do

EMILIA

Processo nº : 10880.046345/94-95
Acórdão nº : 302-36.855

mandado de segurança impetrado; (b) o descabimento da multa e dos juros de mora; (c) o descabimento de multa por falta de declaração em DCTF, e (d) a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial.

Em 20 de fevereiro de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e julgou procedente em parte a autuação, excluindo do montante do crédito tributário lançado os juros e a multa de ofício, em decorrência do depósito judicial realizado pela Interessada. Manteve, contudo, a exigência do principal, ou seja, da contribuição para o Finsocial referente ao período de competência de setembro de 1989, sob a alíquota de 1%. (grifei)

Em sua defesa recursal, a Contribuinte requer a nulidade do lançamento, quer sob o enfoque material, quer sob o processual, argumentando, ainda, não ter renunciado à apreciação administrativa do litígio, uma vez que o Acórdão prolatado teria ferido, além da Constituição Federal, o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 31, de 08 de abril de 1997.

Pugna a Recorrente pela declaração de nulidade “*ab initio*” do processo administrativo fiscal de que se trata, argumentando ser o mesmo insustentável; (a) pelo que preceitua a IN SRF nº 31/1997; (b) pela existência de decisão judicial transitada em julgado que declarou inconstitucional a Lei nº 7.787/89, no que tange à majoração da alíquota da contribuição ao Finsocial aplicada no lançamento fiscal.

Alternativamente, se este Colegiado entender diferentemente, demanda que o Acórdão recorrido seja reformado *in totum*, de forma que seja cancelado o lançamento em vista da inconstitucionalidade da contribuição ao Finsocial.

De pronto, verifica-se que a empresa Eldorado S/A Indústria, Comércio e Importação (cuja nova razão social é Eldorado S/A) buscou tutela judicial com referência ao objeto principal do litígio de que se trata, qual seja, à contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa ao mês de setembro de 1989.

Tanto isso é verdade que, naquela via, já existe decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, segundo a Recorrente, transitou em julgado.

A decisão judicial transitada em julgado, como bem afirma a Interessada, “torna-se imutável, impondo-se às partes que integram a lide em vista da qual foi proferida a decisão”.

Desta forma, o Auto de Infração lavrado para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, o qual restou com exigibilidade suspensa, também está submetido, fictamente, ao *decisum* daquele

Processo nº : 10880.046345/94-95
Acórdão nº : 302-36.855

Poder, ou seja, se a contribuinte viesse a obter o total afastamento da exigência referente à contribuição para o Finsocial, aquele feito fiscal seria anulado, por insubsistente. Por outro lado, se o Judiciário decidisse pela constitucionalidade não apenas do Finsocial, mas também das majorações de alíquota, o crédito tributário seria exigível (mesmo com a existência do depósito judicial que apenas suspende sua exigibilidade, o qual seria convertido em renda da União) sendo que, no caso, estaria protegido da decadência, exatamente pela existência do Auto de Infração.

Em outras palavras, o que decide o Poder Judiciário é norma a ser obedecida integralmente pelas partes envolvidas naquela decisão, inclusive, e como não poderia deixar de ser, pela União Federal.

Na hipótese dos autos, a Contribuinte foi ao Judiciário para requerer, preventivamente, que o Fisco se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente à cobrança da contribuição ao Finsocial, já em relação ao mês-base de setembro de 1988, à alíquota majorada de 1%, até a decisão final do mandamus.

Como relatado, a liminar foi concedida, mediante garantia em juízo do valor em discussão.

A demanda judiciária seguiu as fases processuais regulares, terminando por ser decidida.

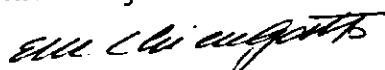
No que se refere às disposições contidas na IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997, ela foi baixada bem após a lavratura do Auto de Infração.

É bem verdade que, em seu art. 2º, ela determina que “nas hipóteses a que faz menção o art. 1º, se os créditos constituídos estiverem pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional”. Entre essas hipóteses, efetivamente, encontra-se a contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial.

Não obstante, por racionalidade processual, uma vez que o presente litígio já está decidido na esfera do Poder Judiciário, considero de melhor alvitre que o processo administrativo fiscal seja encerrado, se for o caso, na forma da lei, uma vez que o Auto de Infração lavrado perdeu o objeto porque o crédito tributário já foi extinto pelo pagamento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora